



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR



INTRUÇÃO TÉCNICA Nº 187/2018

Referência: PL Nº 17087/2017

Autor: Maria da GRAÇA Oliveira Dutra

Ementa: Altera o inciso IV, do artigo 2º e acrescenta o artigo 2-A á lei nº 9.643 de 2014, que dispõe sobre a proibição da prática de maus –tratos e crueldade contra animais no município de Florianópolis.

Senhores Membros da CCJ.

A matéria teve a sua tramitação nas comissões permanentes, vindo a ser apreciada pelo Colendo Plenário, e aprovada na sessão do dia 25 de junho do corrente.

De sua análise, restou constatar que a matéria foi aprovada de forma regular recebendo emenda, sem deturpar a vontade de Poder Executivo.

Portanto, vislumbra-se que o vencido está apto a ter sua redação final referendada.

Câmara Municipal de Florianópolis 26 de maio de 2017.

Jorge Luis de Liz Pires
Consultoria Técnica e Parlamentar



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR



PARECER – REDAÇÃO FINAL
Proposta de Lei 17087/2017

Ementa: ALTERA O INCISO IV, DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O ARTIGO 2-A À LEI Nº9.643, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

Autor: Maria da Graça Oliveira Dutra
Relator: Vereador Milton Donizete Barcelos Junior

Senhores Membros da CCJ.

Trata-se de **Proposta de Projeto de Lei que: ALTERA O INCISO IV, DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O ARTIGO 2-A À LEI Nº9.643, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.**

De sua análise, verifico que a matéria foi aprovada de forma regular recebendo emenda corretiva sem deturpar a vontade de Poder Legislativo.

Desta forma, ofereço **manifestação favorável á redação final**, conforme texto em anexo.

Sala das comissões 26 de Junho 2018

Vereador Milton Donizete Barcelos Junior
Relator

Rafael Filomeno Daux
Vereador

Bruno André de Souza
Vereador

Maikon da Costa
Vereador

Roberto Katumi Oda
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI N. 17.087, DE 2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N.
9.643, DE 2014

O Povo de Florianópolis, por seus representantes,
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 9.643, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

I – abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV – confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI – restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em

Vereador Guilherme Pereira de Paulo
Presidente

prn/dgt